SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519152 - RN (2023/0432206-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVADO	:	L G C M (MENOR)
AGRAVADO	:	M G DA C M
ADVOGADO	:	IRIGLAUCIA MEDEIROS PEREIRA - RN013500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE AUDITIVA EXTERNA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte Superior é de que "*é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico*" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem determinou a substituição das próteses auditivas externas, nos termos do pedido do médico assistente.

3. Agravo interno provido a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42152624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:36:57
Código de Controle do Documento: 05f758e2-34bc-49e9-864d-4cde3ff14577

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519152 - RN (2023/0432206-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVADO	:	L G C M (MENOR)
AGRAVADO	:	M G DA C M
ADVOGADO	:	IRIGLAUCIA MEDEIROS PEREIRA - RN013500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE AUDITIVA EXTERNA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte Superior é de que "*é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico*" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem determinou a substituição das próteses auditivas externas, nos termos do pedido do médico assistente.

3. Agravo interno provido a fim de reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 490-545) interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão (fls. 483-486), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Em suas razões recursais, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. sustenta, em síntese, que "*o que quer no recurso não é a reapreciação de fatos e provas, mas declaração de que a conduta da Operadora teve lastro legal evidente e não pode ser tida como indevida ou ilícita, muito menos quando isso representar o cumprimento de uma obrigação de fazer ILEGAL. Em verdade, a Sumula 7 do STJ já pacificou que "a pretensão de simples Reexame de Prova não enseja recurso especial". Este brocado ainda é alargado para excluir do campo do apela especial a rediscussão de matéria fática, entretanto, estes não são o caso dos autos*" (fl.

Documento eletrônico VDA41999032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2024 23:38:55
Código de Controle do Documento: 93778219-99ad-457a-a211-12301f7320b3

492).

Afirma, também, que *"não se aplica o disposto na SUMULA nº 83 do STJ, pela qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Portanto, a decisão que negou provimento ao Recurso há de ser revista, sob pena de violação à legislação federal. Razões pelas quais o recurso denegado merece ser apreciado por este egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, pois pertinente e PREPARADO*" (fl. 496).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 549-550.

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de custeio de **prótese auditiva externa**, em favor de beneficiário de plano de saúde.

Historiam os autos que L G C M (MENOR) e M G DA C M ajuizaram "*ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais*" em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., cujo pedido foi julgado procedente, conforme r. sentença da qual se extrai o seguinte excerto (fl. 249, e-STJ):

> *"a) Condenar a ré à obrigação de fazer em prol da autora, consistente no fornecimento da troca do aparelho OPUS 2, arcando com todas as despesas relacionadas a esse procedimento, sob pena de penhora eletrônica, via SISBAJUD do valor correspondente ao tratamento (art. 537, CPC);*
>
> *b) Condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais à autora, pagando-lhe, a esse título, indenização no valor de , ao qual se agregam juros de mora de 1% (um R$ 7.000,00 (sete mil reais) por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir desta data, com base no INPC-IBGE.*
>
> *Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85 do CPC), condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."*

Inconformada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ora agravante, recorreu, tendo o eg. TJ-RN negado provimento, mantendo a sentença, conforme v. acórdão assim ementado (fls. 395, e-STJ):

> *"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA SUBMETIDA A IMPLANTE COCLEAR EM RAZÃO DE ATRASO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. INDICAÇÃO MÉDICA*

Documento eletrônico VDA41999032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2024 23:38:55
Código de Controle do Documento: 93778219-99ad-457a-a211-12301f7320b3

EXPRESSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TROCA DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA DEMANDANTE. NEGATIVA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Irresignada, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. manejou recurso especial (fls. 414-429), com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos arts. 35-G da Lei 9.656/98; 16, VI, da Lei 9.656/98; 46 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); e 423 e 424 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que não pode ser obrigada a custear a substituição de aparelho auditivo que se encontra em funcionamento, devendo ser, também, afastada a condenação por danos morais, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, analisando as circunstâncias do caso, consignou pela **obrigatoriedade de substituição dos aparelhos auditivos externos, nos termos da prescrição do médico assistente,** como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 398-402, e-STJ):

"No caso presente, extrai-se que a autora apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, tendo sido submetida a implante coclear, sendo-lhe expressamente prescrita a troca de aparelhos auditivos externos, modelos RONDO 2 e OPUS 2 (ID 18659198 e 18659199), para continuidade de seu tratamento.

Diante disso, constata-se que, não obstante a possibilidade de restrição da cobertura dos procedimentos ofertados pelo plano de saúde, deve prevalecer a dignidade do paciente, em atenção ao acesso da prestação devida, necessária ao restabelecimento do seu quadro, com vistas a preservar a sua saúde, especialmente quando o procedimento é imprescindível, com indicação médica devidamente colacionada aos autos.

Reputa-se, nessa toada, que não subsiste o argumento da apelante de prevalência das normas restritivas, elencadas na Lei nº 9.656/98, que regula a atuação das operadoras de saúde, em detrimento das normas de Defesa do Consumidor, uma vez que a avença celebrada deve ser observada sob o prisma constitucional, de garantia da saúde do paciente/contratante.

Importa destacar que a troca do aparelho auditivo configura mero desdobramento da intervenção cirúrgica de implante coclear já consumada, restando abusiva a negativa de cobertura perpetrada pela operadora de plano de saúde.

Como bem alinhado pela magistrada sentenciante, "é preciso ressaltar que o caso em apreço diz respeito apenas a substituição do aparelho externo, acoplado ao implante coclear já realizado, que, inclusive, foi autorizado pelo plano de saúde, devendo, também, realizar a troca do aparelho, que já se encontra em mal estado de funcionamento. Tem-se, em verdade, que a pretensão deduzida na inicial configura continuidade do tratamento já iniciado pela postulante, no ano de 2013, quando realizou a cirurgia de implante coclear, de modo que não cabe ao plano de saúde interferir no tratamento indicado ao combate da enfermidade que acomete a autora, tendo por abusiva a negativa perpetrada." Na espécie, resta configurada a ocorrência de ato ilícito suscetível de reparação, haja vista a recusa indevida

Documento eletrônico VDA41999032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2024 23:38:55
Código de Controle do Documento: 93778219-99ad-457a-a211-12301f7320b3

da entidade ré, causando prejuízos à autora que extrapolam o mero aborrecimento, levando-se em consideração a fragilidade do paciente e a expressa necessidade da troca do material descrito nos autos.

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Destarte, não merece reparo o julgado."

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.* ***Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico"*** (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE AUDITIVA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais, desde que diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Todavia, esse entendimento não se aplica ao fornecimento de prótese auditiva, porque desvinculada da realização de ato cirúrgico" (AgInt no AgInt no REsp 1.919.376/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.315.594/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Assim, observa-se que a decisão recorrida, ao determinar o custeio da prótese auditiva externa, se distanciou da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso comporta provimento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar da decisão de fls. 483-486 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Fixo as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando eventual gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41999032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/06/2024 23:38:55
Código de Controle do Documento: 93778219-99ad-457a-a211-12301f7320b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.152 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432206-1

Número de Origem:
08092800620218205106 809280062021820 5106

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
	IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVADO	: L G C M (MENOR)
REPTE	: M G DA C M
ADVOGADO	: IRIGLAUCIA MEDEIROS PEREIRA - RN013500

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
	IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
AGRAVADO	: L G C M (MENOR)
AGRAVADO	: M G DA C M
ADVOGADO	: IRIGLAUCIA MEDEIROS PEREIRA - RN013500

TERMO

Documento eletrônico VDA42133536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:31
Código de Controle do Documento: cb4321af-fd7f-4a79-97ef-a61b37bf563a

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:31
Código de Controle do Documento: cb4321af-fd7f-4a79-97ef-a61b37bf563a